

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do relatório da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpro-me fazer juízo de valor desta Representação Externa.

Em primeiro lugar, examino a questão do propalado acúmulo de funções, além da jornada permitida.

Convém mencionar que nos apontamentos mencionados no Relatório Preliminar às fls. 60/68-TCE, e no Relatório Técnico de Redefesa às fls. 471/474-TCE, a equipe de auditoria frisou expressamente que, embora não constem os registros de ponto, verificou-se que não há sobreposição de datas nas escalas de plantão em ambos os cargos, situação que indica a compatibilidade da acumulação, arguida pelo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, conforme fls. 18/19-TCE.

Porém, de acordo com o Ministério Público de Contas, em seu segundo parecer (às fls. 482/87-TCE), embora a equipe técnica tenha mencionado não existir sobreposição de datas nas escalas de plantão, indicando a compatibilidade da acumulação de cargos, não foi possível, com base nas informações constantes nos autos, chegar à mesma conclusão (fls. 484-TCE).

Para exemplificar sua posição, o órgão ministerial menciona a escala de trabalho da servidora Carla dos Anjos Pires Moreira, na qual há coincidência de datas nas funções de trabalho no Samu (urgência e emergência) e como enfermeira padrão, conforme se verifica dos documentos constantes às fls. 104 e 129-TCE.

Todavia, tais argumentos não me convencem. Compartilho do entendimento da equipe de auditoria, pois o fato de haver datas em que o servidor atuou nas duas atividades, não significa necessariamente que não seja possível o desempenho dessas funções a contento, tendo em vista que tais atividades normalmente são realizadas em regime de escala e plantão de várias horas seguidas. Inclusive há a acomodação dos horários conforme as necessidades dos setores, em sintonia com a disponibilidade dos trabalhadores.

Para que se comprovasse cabalmente a incompatibilidade dessas funções, deveria haver nos autos a demonstração inequívoca de que os horários dos serviços prestados teriam sido simultâneos, o que não ocorreu.

Como os regimes de trabalho dessas atividades de saúde são em horários flexíveis e atípicos, visto que não seguem a jornada padrão de horários comerciais, não constato prova nestes autos de que as servidoras em questão tenham sobreposto as jornadas de trabalho. Portanto, quanto a esse aspecto específico, a irregularidade não

deve ser mantida.

Com relação à segunda irregularidade assinalada, que na verdade é um desdobramento desse primeiro apontamento, mesmo que se admita que essas jornadas de trabalho somadas tenham ultrapassado as sessenta horas semanais, ainda assim entendo que a irregularidade não deve permanecer. Isso porque a posição do TCU nesse sentido de limitação de jornada, não é a que tem prevalecido no Poder Judiciário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionada pela equipe técnica, é no sentido de que se houver compatibilidade de horários, não deve prevalecer a limitação de sessenta horas semanais trabalhadas.

Perfílio dessa posição, pois a própria Constituição Federal, no art. 37, XVI, “c”, permite tal acúmulo. Coaduno com esse entendimento principalmente porque em atividades realizadas na área de saúde, o exercício das funções é realizado a qualquer hora, em qualquer dia da semana, fora do expediente comercial ordinário, exatamente como ocorre neste caso específico, em que os cargos questionados são de enfermeiro intervencionista (com atuação na urgência e emergência do Samu) e padrão (com atuação no Pronto Atendimento municipal).

Portanto, na mesma linha da equipe de auditoria, sano a irregularidade.

Porém, em razão do exposto, mesmo afastando a irregularidade, em decorrência de que foi constatada a ausência dos registros de ponto, é necessário recomendar ao gestor do Município de Primavera do Leste que implante sistema de controle de ponto/horário para evitar questionamentos futuros dessa mesma espécie, bem como realizar um controle mais efetivo da jornada dos servidores.

Com relação à questão da ausência de posse da servidora Ariane Liamara Brito Sala, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas exposto em seu primeiro parecer, conforme fls. 75/77-TCE, e afasto a irregularidade em questão, tendo em vista que há prova documental nesse sentido às fls. 41-TCE, que comprove cabalmente a posse da referida servidora no Município de Campo Verde, o que contraria a representação.

Por fim, diante da ausência de contrariedade dos princípios administrativos, e de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação de recursos, ou mesmo de dano ao erário, por parte dos responsáveis, desconsidero os apontamentos da referida representação.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e no Parecer Ministerial, profiro meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 4.542/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I – Conhecer esta representação interna e no mérito **julgá-la improcedente**;

II - Recomendar ao atual gestor que implante sistema de controle de ponto/horário para evitar questionamentos futuros dessa mesma espécie, bem como realizar um controle mais efetivo da jornada dos servidores.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Dr. Sílvio Rodrigues Alessi Júnior, Promotor de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, autor desta representação externa.

É como voto.

Cuiabá, 16 de julho de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)